

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 13 de abril de 2023.

CONSULTA N.º 342/2023

Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 119/2023 em face da Lei nº 4.060/2007. Não incidência de hipótese de prejudicialidade (art. 176, I, RICLDF). Inexistência de óbice à continuidade da tramitação.

SOLICITANTE: Secretaria Legislativa.

A Secretaria Legislativa (SELEG) apresentou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca da prejudicialidade do Projeto de Lei nº 119/2023, de autoria do Deputado Daniel Donizet, que "*dispõe sobre a proibição da celebração de contratos ou posse em cargo público de pessoas condenadas por crime de maus-tratos aos animais*", em face da Lei nº 4.060/2007, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa.

O PL n.º 119/2023, de autoria do Deputado Daniel Donizet, foi lido em Plenário em 12 de fevereiro de 2023. Em despacho datado do dia 15 daquele mês, a Secretaria Legislativa solicitou manifestação do gabinete do autor sobre "*existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 4.060/07, que Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências*".(Art. 154/ 175 do RI)".

No dia 16 de fevereiro de 2023, o gabinete do Deputado Daniel Donizet, em resposta ao despacho da SELEG, fez as seguintes considerações:

...

Com efeito, o Projeto de Lei de minha autoria, de nº 119/2023, tem por escopo proibir a celebração de contratos ou posse em cargo público de pessoas condenadas por crime de maus-tratos aos animais. Assim, pretende-se também combater o aumento desse tipo de crime.

Por sua vez, a Lei nº 4.060/2007, embora defina sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos, não previu em seu texto, a sanção que ora se propõe.

...

Veja-se que a sanção que se propõe mediante a proposição apresentada não encontra guarida na legislação distrital posta, vigente desde 18 de dezembro de 2007.

...

O conteúdo do PL nº 119/2023 é inédito nesta Casa Legislativa. Tanto é que não há que se falar sequer em tramitação conjunta, pois inexistente qualquer proposição com escopo semelhante, muito menos idêntico ao presente.

Destarte, inexistindo qualquer fundamento para a aplicação dos referidos dispositivos (arts. 154 e 175 do RICLDF), não há como se cogitar a tramitação conjunta tampouco a prejudicialidade do PL nº 119/2023.

...

Por conseguinte, inexistente qualquer razão para que proposições não possam tramitar pelo simples fato de que, discricionariamente, a SELEG vislumbrou a existência de leis

aprovadas e em vigor, mas que não guardam absolutamente nenhuma pertinência temática com o PL em epígrafe.

Destarte, inexistindo qualquer fundamento para a aplicação dos dispositivos indicados no Despacho da Secretaria Legislativa (arts. 154 e 175 do RICLDF), não há como se cogitar a tramitação conjunta ou a prejudicialidade do PL nº 119/2023.

Por todo o exposto, solicito seja conferida regular tramitação ao Projeto de Lei nº 119/2023.

Com relação à legislação pertinente à matéria indicada pela SELEG, trata-se da Lei nº 4.060/2007, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que "Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências."

Quanto à prejudicialidade de proposição em tramitação na CLDF frente à legislação vigente, temos o art. 176 do RICLDF:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

*I – por haver perdido a oportunidade;
(...)*

Do cotejo entre a proposição e a legislação, observa-se que há correlação entre o PL nº 119/2023 e a Lei nº 4.060/2007, uma vez que ambas tratam da previsão de sanções em decorrência da prática do ato de maus-tratos a animais. Nota-se, no entanto, que o PL nº 119/2023 inova ao apresentar hipótese de sanção que não consta do rol de sanções previsto no art. 2º da Lei nº 4.060/2007, vejamos:

PL nº 119/2023	Lei nº 4.060/2007
<p>Art. 1º Ficam proibidos de celebrar contratos de qualquer natureza com Distrito Federal, bem como tomar posse em cargo público distrital, ainda que livre nomeação e exoneração, desde a publicação do Acórdão até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena:</p> <p>I - os que tenham contra sua pessoa decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes previstos nos artigos 29 e 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;</p> <p>II - os que tenham contra sua pessoa decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes previsto no Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934; e</p> <p>III - as pessoas jurídicas de direito privado cujos sócios incorram no disposto nos incisos I e II deste artigo.</p>	<p>...</p> <p>Art. 2º Para fins de responsabilização pela prática de maus-tratos a que se refere esta Lei, o infrator pode incorrer nas seguintes sanções: <i>(Artigo com a redação da Lei nº 6.142, de 22/5/2018.)</i></p> <p>I – advertência;</p> <p>II – multa simples no valor de 1 a 40 salários mínimos;</p> <p>III – interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;</p> <p>IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;</p> <p>V – apreensão;</p> <p>VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal.</p> <p>VII – obrigatoriedade de custear ou arcar com as despesas médico-veterinárias decorrentes de qualquer lesão sofrida pelo animal nas hipóteses de atropelamento e violência em geral; <i>(Inciso acrescido pela Lei nº 6.698, de 26/10/2020.)</i></p> <p>VIII – impossibilidade de tutela de animal de qualquer espécie por um período de 3 a 5 anos quando a violação se tratar de ofensa à integridade física do animal; <i>(Inciso acrescido pela Lei nº 6.698, de 26/10/2020.)</i></p> <p>IX – obrigatoriedade de participar de cursos de capacitação em temas voltados à dignidade e proteção dos animais. <i>(Inciso acrescido pela Lei nº 6.698, de 26/10/2020.)</i></p>

Além disso, importa salientar que a sanção prevista no PL nº 119/2023 decorre da prática de crimes cuja tipificação pode divergir das várias práticas de maus-tratos elencadas no art. 3º da Lei 4.060/2007.

Dessa forma, apesar de tratarem de tema correlato, não se vislumbra igualdade de teor apta a caracterizar a perda de oportunidade da proposição em face da legislação vigente.

Por todo o exposto, opinamos pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 119/2023, em razão da não incidência do inciso I do art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 13 de abril de 2023.

Olávia Cristina Gomes Bonfim

Consultora Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **OLAVIA CRISTINA GOMES BONFIM - Matr. 22699, Consultor(a) Legislativo**, em 13/04/2023, às 09:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1125840** Código CRC: **1C65C76B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br